

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.625, DE 2001

Estabelece limite máximo de 8% do custo do produto para o custo de embalagem.

Autor: Deputado **ANÍBAL GOMES**

Relator: Deputado **EMERSON KAPAZ**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva limitar em 8% do custo total de produção o custo das embalagens de produtos alimentícios, de limpeza e de higiene comercializados no País, cominando multas aos infratores.

Em sua justificação, argumenta o nobre autor, Deputado Aníbal Gomes, que o esforço realizado no sentido de reduzir os custos dos medicamentos acaba sendo parcialmente anulado em função dos altos custos das embalagens.

Defende, por conseguinte, a intervenção estatal no processo, através do estabelecimento de um teto para as despesas com embalagens, além de propor a extensão do mecanismo aos produtos de alimentação, higiene e limpeza.

Distribuída a proposição às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, coube-nos a honrosa missão de relatar a matéria neste Colegiado, valendo enfatizar que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção do nobre Autor, acreditamos que a proposição, quando analisada sob a ótica econômica, que é a que nos compete examinar, não merece prosperar.

Com efeito, a multiplicidade de produtos, as características específicas de cada tipo – no caso dos medicamentos, elas por vezes são vitais para a própria eficácia do produto – e até mesmo, por que não dizer, a inevitável importância da embalagem no desempenho de um produto em ambiente concorrencial, como acontece em setores como os de produtos de higiene e limpeza, impedem a aplicabilidade de norma deste teor.

Ademais, a fixação de um percentual sempre levaria alguém a questionar seu dimensionamento: por que 8, e não 9 ou 7% ? Qual o critério que se deveria utilizar para chegar a um percentual “justo” ?

Acreditamos, ao contrário do que o ilustre Autor afirma, que o ingresso dos genéricos no mercado farmacêutico destruiu o “monopólio da marca” até então existente, possibilitando ao consumidor escolher sua medicação baseada em efeitos homogêneos e preços diferenciados, fato que ocorre mesmo entre dois medicamentos genéricos de mesma finalidade.

Assim sendo, a exemplo do que já ocorre nos setores alimentício e de produtos de higiene e de limpeza, é o preço final do produto – considerado um padrão de qualidade equivalente -, mais do que a marca ou a sofisticação da embalagem, que vem norteando as decisões do consumidor brasileiro, cada vez mais exigente e informado.

Face a todo o exposto, e com o devido respeito aos bons princípios que embasam a iniciativa, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.625, de 2001.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado **EMERSON KAPAZ**
Relator

202629.00103